



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



Parecer nº 543/2026.

Processo nº 28.681/2026 – Pregão Eletrônico nº 82/2026.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação/Marfex Lopes Comércio de Materiais de Construção Ltda/Ferreira & Kohler Iluminação Ltda.

Assunto: Recurso administrativo contra classificação.

Trata o presente de análise e parecer jurídico com relação aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes MARFEX LOPES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e FERREIRA & KOHLER ILUMINAÇÃO LTDA. nos autos do Pregão Eletrônico nº 82/2026, cujo objeto é o *“registro de preços para fornecimento parcelado de lâmpadas Led e Luminárias Led”*.

A recorrente FERREIRA & KOHLER LTDA. se insurge contra a classificação da empresa RLUX ILUMINAÇÃO LTDA., asseverando, em síntese, que o produto ofertado pela recorrida não atende às exigências técnicas contidas no edital do certame (fls. 439/440).



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



De seu turno, licitante MARFEX LOPES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. sustenta, em síntese, que os produtos ofertados pela empresa RLUX ILUMINAÇÃO LTDA. não possuem o selo PROCEL (fls. 434/438).

Houve a juntada de manifestação técnica às fls. 443/444, concluindo pela procedência da argumentação da recorrente MARFEX LOPES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

É o relato do essencial.

1. Temos que o Edital consiste no documento fundamental da licitação. Abaixo da legislação pertinente à matéria, é o Edital que estabelece as regras específicas de cada certame, nossa atual legislação mantém como princípio da maior importância a vinculação dos atos licitatórios às normas do edital.

2. Afirma Celso Antônio Bandeira de Mello ao tratar do edital que *“suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame”*.

3. Sobre o tema, diz sabiamente o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 26. ed., 2001, p. 259:

“(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (grifo nosso)

4. O Edital deve estabelecer regras claras e precisas que permitam a mais ampla e indiscutível participação dos licitantes, sem elementos ocultos ou que necessitem de imaginação ou adivinhação.

5. O Agente Público, em seu dever de probidade, não pode julgar diferentemente o processo, pois está vinculado aos documentos constantes dos autos e atado pelos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

6. No mais, existem atos administrativos que se dão por liberalidade, ainda que parcial, do agente público, sendo estes denominados de discricionários e, neste caso, deve o agente atuar com parcimônia, mas sempre visando ao interesse público.

7. Por outro lado, existem os atos administrativos que o agente público pratica por dever de ofício e sem margem de discricionariedade, sendo estes os atos vinculados, que, por sinal, somam a grande maioria das atuações dos servidores públicos. Em um processo licitatório, existe um divisor dos atos que podem ser praticados, até a publicação de um edital de licitação, na sua fase preparatória, os agentes públicos atuam com parcial discricionariedade quando definem os critérios pelos quais dar-se-á a busca do interesse público a ser atendido, ou seja, as regras editalícias que serão observadas durante o correr do processo.



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



8. Posteriormente, já sob o julgo da autoridade competente, o processo passa a ser conduzido apenas por atos administrativos vinculados, como dito, aqueles que se dão em obediência à norma, incidindo aí, com o maior dos pesos, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que sua não observação compromete a segurança jurídica do ato, princípio básico de um Estado Democrático de Direito.

9. Conforme se observa da leitura das razões do recurso interposto pela licitante FERREIRA & KOHLER ILUMINAÇÃO LTDA. (AGILUZ ILUMINAÇÃO), constata-se que a insurgência se prende a critérios essencialmente técnicos, sendo que o setor competente, detentor da expertise necessária, asseverou que *“Inicialmente, quanto à alegação referente à ausência do documento de certificação INMETRO anexado à proposta da empresa classificada, não assiste razão à empresa recorrente. O edital estabeleceu como critério de aceitabilidade que o produto ofertado possuísse certificação INMETRO, não havendo, contudo, exigência expressa quanto à obrigatoriedade de apresentação formal do respectivo certificado juntamente com a proposta comercial. Verifica-se que o catálogo técnico apresentado pela empresa **RLUX ILUMINAÇÃO LTDA.** atesta expressamente que o produto ofertado se encontra em conformidade com a **Portaria INMETRO nº 144/2015**, restando materialmente demonstrado o atendimento do requisito técnico exigido no instrumento convocatório”* (negrito no original; fl. 443). De outra banda, ao se manifestar sobre o recurso aviado pela empresa MARFEX LOPES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., o setor competente aduziu que *“Por outro lado, no que se refere ao recurso interposto pela empresa **MARFEX LOPES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, quanto à ausência de comprovação do Selo PROCEL, assiste integral razão à recorrente”*.



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



10. Ante o exposto, e de acordo com a manifestação técnica da Unidade Requisitante, OPINAMOS por:

a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante FERREIRA & KOHLER ILUMINAÇÃO LTDA. e;

b) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa MARFEX LOPES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

É o Parecer, *s.m.j.*

RENAN RUSSO NOBRE
OAB/SP nº 521.544

De acordo, autorizo o prosseguimento do parecer

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador-Geral do Município

À
ADMGOV/Divisão de Licitações.



Assinaturas do documento



"Recurso administrativo iluminação"

Código para verificação: **Z8PHMZR8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MAGRO MAROUN (CPF: ***.873.218-**) em 26/05/2026 às 13:49:06 (GMT-03:00)

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 06/01/2025 - 14:06:47 e válido até 06/01/2028 - 14:06:47.

(Assinatura ICP-Brasil)



RENAN RUSSO NOBRE (CPF: ***.952.318-**) em 26/05/2026 às 10:21:34 (GMT-03:00)

Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 10:57:23 e válido até 16/07/2028 - 10:57:23.

(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMP 2026/028681**

e o código **Z8PHMZR8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.